



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.289 - BA (2015/0185628-1)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**RECORRENTE : ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. **(Precedentes do STF e do STJ)**.

II - O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessário a ocorrência de **perigo real ou concreto**. **(Precedentes do STF e desta Corte)**.

**Recurso ordinário provido** para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.289 - BA (2015/0185628-1)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS, em face do v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

O recorrente foi denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 309 da Lei 9.503/97. O MM. Juiz da comarca de Juazeiro recebeu a denúncia.

Inconformada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal a quo, o qual restou denegado em acórdão assim ementado:

**"HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.**

*I - Extraí-se dos autos que, 'dia 04 de agosto de 2013, por volta das 19:40 horas, na BR 210, no bairro Alto da Aliança ao lado da Empresa Real Alimentos, o Paciente conduzia um veículo automotor, no caso um motociclo marca HONDA/CB, cor vermelha, placa NZO 7432, sem a devida Carteira Nacional de Habilitação."*

*[...]*

*III - Deveras, não sendo o **Habeas Corpus** a via adequada para revolvimento de matéria probatória resta inviável **in casu**, o trancamento da ação penal, pela alegada ausência de justa causa.*

*IV - Consoante Parecer Ministerial: "(...) tendo a conduta do Paciente se adequado ao tipo penal acima mencionado, não se observa a carência de justa causa, sendo certo que o trancamento de uma ação penal só é cabível quando o fato não se reveste de ilicitude ou se existentes causas extintas da punibilidade, o que não se verifica no caso **sub oculi** (...) A pretensão do Paciente em trancar a ação penal deve ser repelida, posto que não encontra amparo no ordenamento jurídico na doutrina e na jurisprudência, frisando-se que, nesta fase prevalece o princípio **in dubio pro societate**, não cabendo qualquer discussão sobre o conjunto probatório." (Fls. 23/24)*

*V - Conforme infere-se das informações prestadas às fls. 16, a Ação Penal original (processo nº 0300348-89.2014.805.0146) encontra-se aguardando designação de audiência.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*VI - Parecer do Ministério Público pela denegação da Ordem.*

*VII - Writ denegado" (fls. 33-34).*

No presente **recurso ordinário**, alega o recorrente que o tipo penal do art. 309 do CTB exige a ocorrência de perigo concreto. Assevera que não basta a demonstração de que o denunciado estava dirigindo sem habilitação, sendo ônus da acusação comprovar que a conduta gerou perigo concreto. Requer, portanto, o trancamento da ação penal.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 84-89, manifestou-se pelo provimento do recurso em parecer assim ementado:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, SEM A DEVIDA HABILITAÇÃO (CTB, ARTIGO 309).*

*EXIGÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DE DANO PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIA ESSA NÃO NARRADA NA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE.*

*MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA."*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.289 - BA (2015/0185628-1)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre no caso. (**Precedentes do STF e do STJ**).

II - O art. 309 da Lei nº 9.503/97 textualmente exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessário a ocorrência de **perigo real ou concreto**. (**Precedentes do STF e desta Corte**).

**Recurso ordinário provido** para determinar o trancamento da ação penal em relação ao delito previsto no art. 309 do CTB.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Razão assiste ao recorrente.

Para melhor delimitar a **quaestio**, confira-se o teor da inicial acusatória:

*"Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 04 de agosto de 2013, por volta das 19:40 horas, na BA 210, no bairro Alto da Aliança (1ª Circunscrição), ao lado da Empresa Real Alimentos, nesta urbe, o denunciado conduzia veículo automotor, no caso um motociclo marca Honda/CB, cor vermelha, pla NZO 7432, sem a devida habilitação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Segundo o apurado, no dia dos fatos, o denunciado estava a bordo do referido veículo, quando foi abordado por policiais militares que prestavam serviço na viatura. Estes, primeiramente, constataram que o denunciado não tinha a habilitação necessária para conduzir o veículo, como também se cientificaram que o documento do motociclo era em nome de GEOVANE PEREIRA DOS SANTOS. (Vide termo de Assentada fl. 10).*

*Ainda de acordo com os autos, o denunciado confessa não ser motorista habilitado. (Vide Interrogatório Policial fl. 12).*

*Diante do exposto, denuncio a V. Exa., **ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS** como incurso no **artigo 309 do CTB (Código de Trânsito Brasileiro)**, devendo o acusado ser citado, interrogado e, ao final, condenado, tudo nos termos dos artigos do CPP, ouvindo-se na instrução as pessoas do rol abaixo" (fl. 8).*

O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido é a jurisprudência do eg. STF, **verbis**:

*"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO POR MILITAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ART. 251 DO CPM. EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. QUESTÕES DE MÉRITO QUE DEVEM SER DECIDIDAS PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE FATOS E PROVAS NA VIA DO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a extinção da ação penal, de forma prematura, pela via do habeas corpus, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais seja patente (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de alguma causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no caso. 2. Não há como avançar nas alegações postas na impetração, que, a rigor, pretende o julgamento antecipado da ação penal mediante exame do conjunto fático-probatório dos autos. Caberá ao juízo natural da causa, com observância ao princípio do contraditório, proceder ao*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame das provas colhidas e conferir a definição jurídica adequada para os fatos que restarem comprovados ou, se for o caso, absolver o paciente. [...] 7. Ordem denegada" (HC n. 122.418/DF, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Teori Zavascki**, DJe de 16/10/2014).

*"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INJÚRIA E CALÚNIA CONTRA MAGISTRADO. IMUNIDADE PROFISSIONAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica no sentido de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é excepcionalíssimo, admitido apenas nos casos de manifesta atipicidade ou falta de justa causa, o que não se verifica na espécie. 3. **Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.** 4. **O habeas corpus não se presta ao exame e à valoração aprofundada das provas, necessários para verificação da tese defensiva que atribuiu à vítima a prática do delito de abuso de autoridade.** 5. Pode-se confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal, para prevenir de forma suficiente eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal, não se justificando o trancamento da ação, salvo em situações excepcionalíssimas. Deve-se dar ao processo uma chance, sem o seu prematuro encerramento. 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito" (HC n. 114.821/MG, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 7/4/2014).*

No caso em tela, o ora recorrente foi denunciado como incurso no art. 309 da Lei 9.503/97. Transcrevo, por oportuno, o dispositivo:

*"Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, **gerando perigo de dano:***

*Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa" (grifei).*

Nesse caso, o condutor deixa de cumprir uma determinação administrativa necessária à condução de veículo automotor, sendo punido quando houver perigo de dano,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo este, portanto, um crime de perigo concreto.

Dessa forma, o **art. 309 da Lei 9.503/97**, textualmente, exige que, para restar caracterizado o crime de direção sem permissão ou habilitação, é necessário a ocorrência de **perigo real ou concreto**, ou seja, é indispensável a prova da probabilidade de efetivação do dano.

Nesse sentido, já decidiu o col. Supremo Tribunal Federal:

*"I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. **Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido.** 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato" (HC n. 84.377, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 27/8/2004).*

No âmbito desta Corte:

**"HABEAS CORPUS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PERIGO CONCRETO. INEXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa, medida de exceção que é, somente pode ter lugar, quando o motivo legal invocado mostrar-se na luz da evidência, *primus ictus oculi*.

2. Tratando a denúncia de fato penalmente atípico, à falta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de perigo de dano a pessoa, resultado de que depende a caracterização do delito tipificado no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, mostra-se de rigor o trancamento da ação penal.*

3. *Ordem concedida*" (HC n. 28.500/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJ de 4/9/2006, p. 326).

Dessa forma, a denúncia, no presente caso, não demonstra o perigo concreto decorrente da conduta do ora recorrente em dirigir sem habilitação. Dessarte, não pode subsistir a persecução penal em relação ao delito do art. 309 do CTB, razão pela qual o trancamento é medida que se impõe, ante a manifesta atipicidade da conduta.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0300348-89.2014.805.0146, que tramita perante o d. Juízo da 2ª Vara Crime da Comarca de Juazeiro/BA, no tocante ao crime previsto no art. 309 do CTB.

É o voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0185628-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 62.289 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00194753920148050000 03003488920148050146 194753920148050000  
3003488920148050146

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.